



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHIO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 208/2001 2ª CÂMARA**  
**SESSÃO DE 15/03/2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1473/2000 AI: 2000.05149-1**  
**RECORRENTE: FRANCISCO VALDIR DA SILVA LOURENÇO**  
**RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.**  
**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA:** ICMS – MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INDÔNEO, por conter declarações inexatas. – Autuação PROCEDENTE  
Decisão amparada nos artigos 131 III, 21 III, 170 IV, “b”, 25 XIV, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 878, inciso III, alínea “a” do citado diploma legal. Defesa Tempestiva. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração lavrada contra a empresa Francisco Valdir da Silva Lourenço, com fundamento na condução de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, assim consideradas pelo fato das mercadorias nelas discriminadas divergirem das que estavam sendo transportadas.

O autuante deu como infringido o art. 170 inciso IV, alínea “b” Decreto nº 24.569/97, com penalidade disposta no art. 878, inciso III, alínea “a” mesmo decreto.

Tempestivamente o autuado vem ao aos autos, alegando ser nulo o auto de infração em razão da ilegitimidade do sujeito passivo, justificando para tanto, que

se de fato o documento era inidôneo, a responsabilidade deveria ser atribuída ao emitente da nota e não ao condutor da mercadoria.

Alega ainda que o documento não pode ser considerado inidôneo pelo simples fato de não estar a mercadoria corretamente discriminada, o que considera um mero descumprimento de obrigação acessória.

A julgadora singular ao analisar o processo, fundamenta sua decisão com base nas razões de defesa do autuado.

Primeiramente, para descaracterizar as alegativas de ilegitimidade do sujeito passivo, busca a inteligência clara do art. 21, III do Decreto no. 24.569/97 que trata da responsabilidade do pagamento do ICMS, In verbis:

“Art. 21 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

.....  
III – Qualquer possuidor ou detentor de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo; “

Sobre a idoneidade do documento fiscal, recorre ao entendimento do art. 131, inciso III do mesmo diploma legal, que dispõe sobre a inidoneidade do documento fiscal, assim:

*“ Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

.....  
*III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;”*

Na presente ação, ficou clara a desobediência do dispositivo acima descrito, pois a nota fiscal não especificava discriminadamente as mercadorias transportadas, o que torna procedente a ação fiscal, nos termos do voto da julgadora singular.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DO RELATOR

A acusação constante da peça inicial diz respeito ao transporte de mercadorias com notas fiscais inidôneas, assim consideradas pelo fato das mercadorias nelas discriminadas divergirem das que estavam sendo transportadas.

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância, o sujeito passivo argüi, em grau de preliminar, a nulidade do feito fiscal, alegando o cerceamento do seu direito de defesa, por não ter sido indicado na intimação referente a decisão singular os motivos que a fundamentaram, impedindo de contestá-la. Alega ainda a sua ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária já que era apenas o transportador das mercadorias.

Baseado nos elementos contidos no processo, não resta a menor dúvida quanto a inidoneidade das notas objeto da autuação, visto que as mesmas não continham, a perfeita discriminação das mercadorias transportadas.

Diferentemente do que alega o recorrente, é o autuado o responsável pelo pagamento do imposto, visto haver o mesmo transportado mercadoria em situação irregular, como já bastante esclarecido, com notas fiscais que não preenchiam os requisitos legais para sua validade.

Quanto a preliminar de nulidade argüida, consubstanciada na ausência da fundamentação da decisão singular na intimação é descabida tal pretensão, pois a mesma carece de base legal.

Assim, assiste muitíssima razão a nobre julgadora singular ao declarar a procedência do feito fiscal.

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, em conformidade com o Parecer da douta Consultoria Tributária que recebeu da douta Procuradoria Geral do Estado inteiro acatamento.

É O VOTO

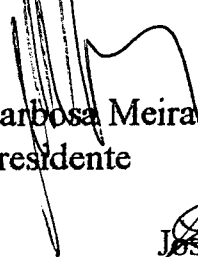


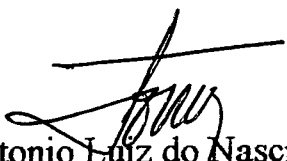
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO VALDIR DA SILVA LOURENÇO e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância ,

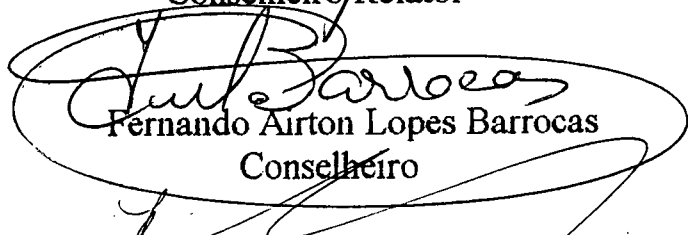
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

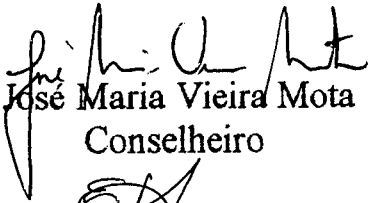
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2001.

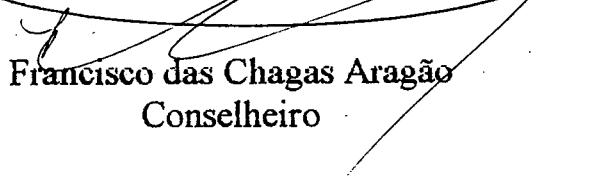
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro/Relator

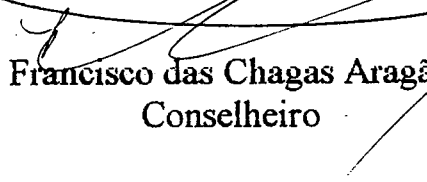
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

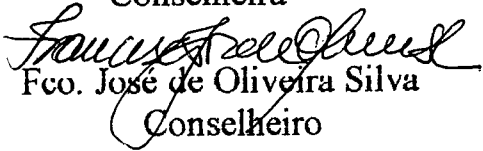
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

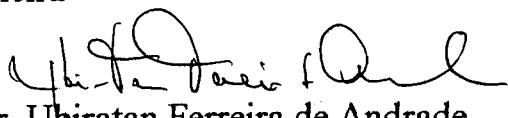
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Francisco das Chagas Aragão  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Ma. Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado